



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042806-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ALTEMAR SENE CIR SOARES VITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55145

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042806-45.2025.8.26.0000

COMARCA: JALES

AGVTE. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

AGVDO. : ALTEMAR SENECIR SOARES VITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente – Cédula de Crédito Bancário – Magistrado que indeferiu o pedido da instituição financeira/agravante de penhora de 30% sobre os rendimentos do executado/agravado – Irrazoabilidade – Possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial – Destinação do salário que é justamente satisfazer as necessidades básicas do assalariado e honrar as obrigações assumidas – Penhora de 30% dos proventos do executado/agravado, até a satisfação integral da dívida, que é medida que se impõe – Precedentes – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Santander Brasil S/A. contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 182 (dos autos principais) que, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente (Cédula de Crédito Bancário – R\$ 21.861,36 – setembro/2024 – fls. 139, dos autos principais) que ajuizou contra Altemar Senecir Soares Vital, indeferiu o pedido da instituição financeira de penhora de 20% dos rendimentos mensais da executada/agravada, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso indeferida (fls. 15/16). Recurso regularmente processado, sem resposta do agravado (fls. 19).

Sustenta a instituição financeira/exequente, ora agravante, que a constrição de apenas 30% da remuneração do agravado não implica violação à regra do art. 833, inciso IV, do CPC, já que o percentual da afetação de modo algum comprometerá a maior parte da remuneração destinada ao sustento do devedor e de sua família, levando-se em consideração o custo de vida do homem médio; diz que através do comprovante salarial apresentado às fls. 544, o agravado aufere

mensalmente o total de R\$ 26.690,42, com os descontos, recebe o valor líquido de R\$ 17.209,58, ou seja, o valor suficiente para arcar com a penhora de 30% sem prejudicar o sustento do agravado.

Com efeito, não se desconhece que o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que: *“São impenhoráveis: (...) IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

Todavia, esta Relatora, adota o entendimento de que a leitura do art. 833, do Código de Processo Civil, deve ser feita de forma conjunta com outros fatores, como a satisfação do crédito e a subsistência do devedor, ou seja, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, diante do conflito de direitos fundamentais, de um lado o direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional e satisfação do seu direito material; e de outro o direito do devedor de não sofrer atos executórios que violem sua dignidade, a jurisprudência do C. STJ, através da sua Corte Especial, avançou no sentido de admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes.

No caso dos autos, recente posicionamento que vem se formando no sentido da possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial.

Até porque, conforme deixou registrado o eminente Desembargador PAULO AYROSA, em brilhante voto: *“Há que se indagar: qual a destinação do salário? É evidente que tem ele o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar*

condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça. Assim, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja constrictado para a quitação da obrigação não paga” (Agravado de Instrumento nº 2125122-96.2017.8.26.0000 – Comarca: São Paulo – 31ª Câmara de Direito Privado – Relator: PAULO AYROSA – Data do Julgamento: 15/08/2017).

Na hipótese, admissível se afigura a penhora 30% do salário mensal do agravado, pois, auferia mensalmente o valor de aproximadamente R\$ 17.209,58 (fls. 544, dos autos principais), porquanto, não destinado, em sua totalidade, à subsistência do agravado e sua família, conforme previsão legal.

E, ainda vale ressaltar que, não obstante a parcela referente a 30% sobre os rendimentos líquidos do agravado (executado) possa parecer ínfima para o objetivo a ser alcançado, na espécie, trata-se de única forma de possibilitar seja honrada a dívida, líquida, certa e exigível, portanto, tendo em vista todo o esforço diligenciado para satisfação do crédito, mesmo que a longo prazo, é legítimo e válido.

Estas razões reforçam ainda mais, no entender desta Relatora, a penhora no valor arbitrado, afinal, o inadimplemento não deve ser regra, a impenhorabilidade exceção, e o pagamento honrado.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: “Embargos à penhora. Bloqueio on-line. Constrição sobre verba de natureza alimentar. Existência de prova a respeito. Desbloqueio mantido. Precedentes. Determinação, todavia, de manutenção do bloqueio com relação às contas em que não demonstrada prova a respeito da natureza dos saldos. Recurso parcialmente provido”. (Ap. Civ. nº 0045853-77.2009.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Araldo Telles,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j, 26.03.2013).

Ora, a garantia dada ao devedor mira o princípio da dignidade humana e não a criação de uma proteção absoluta ao devedor para que este, sob o manto da impenhorabilidade de salário ou proventos, deixe de arcar com suas obrigações e mostre descaso com seus credores.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para permitir apenas e tão-somente o desconto mensal de 30% do salário líquido do executado/agravado, até pagamento da dívida.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora